

HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES FRENTE ÀS PROPOSTAS DE DESMILITARIZAÇÃO

MILITARY HIERARCHY AND DISCIPLINE AGAINST DEMILITARIZATION PROPOSALS

OLIVEIRA FILHO, Joel de¹
COSTA, Leon Denis da²

Resumo

O presente artigo estudou os princípios da hierarquia e disciplina militares como elementos fundamentais para manutenção dessas instituições como contraponto às propostas de desmilitarização da polícia militar. Adotou-se o método bibliográfico para explorar o assunto, levantar dados e fundamentação teórica. Atentou-se mais especificamente para o papel das instituições militares no Estado Democrático de Direito e como a desmilitarização desconsidera esses valores. Concluiu-se que a desmilitarização retira das polícias militares o princípio da hierarquia e disciplina, colocando-as como as demais instituições civis, o que é prejudicial porque são órgãos de segurança pública que não podem ser disciplinados por outro regimento disciplinar sob pena de colocar a paz pública e social em risco.

Palavras-chave: Hierarquia e disciplina. Instituições militares. Desmilitarização. Paz pública em risco.

Abstract

The present article studied the principles of military hierarchy and discipline as fundamental elements for the maintenance of these institutions as a counterpoint to the proposals of demilitarization of the military police. The bibliographic method was adopted to explore the subject, to collect data and to theoretically base the work. It focused more specifically on the role of military institutions in the Democratic State of Law and how demilitarization disregards these values. It was concluded that demilitarization removes from the military police the principle of hierarchy and discipline, placing them like other civil institutions, which is harmful because they are public security organs that can not be disciplined by another disciplinary regiment or public and social peace.

Keywords: Hierarchy and discipline. Military institutions. Demilitarization. Public peace at risk.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Golf, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, jdeoliveirafilhotocant@hotmail.com.br;

² Professor orientador: Capitão da PMGO, Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública, Mestre em Sociologia - Universidade Federal de Goiás, email: leondenis1978@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 102 de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi do PR do Estado do Mato Grosso, cujo objetivo é mudar a estrutura organizacional da polícia militar por meio da desmilitarização.

Alega-se que o modo como os policiais são treinados e os “estamentos” hierárquicos criados, ao invés de contribuir, prejudica a formação da polícia militar para atender à sociedade.

Diante disso, cabe questionar: a desmilitarização da polícia militar é uma medida jurídica que pode ser tomada? Em caso positivo, essa nova modalidade de polícia traria benefícios para a sociedade em termos de segurança pública? Feriria, a desmilitarização da polícia militar, os princípios da hierarquia e disciplina? Para a polícia militar do Estado de Goiás, a desmilitarização representaria algo positivo ou negativo?

As forças militares sempre foram ativas e se consolidaram como os pontos de maior influência para a segurança pública. O que estranhamente se desconhece, é que a sua coesão e capacidade em boa parte é extraída da disciplina e da hierarquia que lhe são peculiares desde os primórdios da história humana.

Compreender os princípios da hierarquia e disciplina é fundamental para perceber que a desmilitarização da polícia representaria, praticamente, a extinção do militarismo estatual, com sérias consequências para a efetividade ostensiva da segurança pública.

Este artigo tem como objetivo o estudo da hierarquia e disciplina como princípios fundamentais da manutenção das instituições militares, considerando seu histórico, inclusive no Brasil, os princípios já citados e, por fim, os aspectos críticos contemporâneos da tendência de desmilitarizar as polícias, tudo à luz da prejudicialidade ou não de sua manutenção, considerando os efeitos desse ponto para a polícia militar goiana.

Espera-se contribuir para o avanço de novos estudos sobre as instituições militares e para maior esclarecimento sobre como funcionam e as peculiaridades delas no Brasil, expondo a importância de mantê-las sob a estrutura histórica que foram construídas.

1 AS INSTITUIÇÕES MILITARES: BREVES NOTAS

A humanidade desde seus primórdios recorreu à guerra como forma de manter suas conquistas. Fiados em aparados militares grandes foram as nações que da Antiguidade Clássica até à Idade Contemporânea se sustentam através do aparato militar que possuem (CARVALHO, 2001, p. 20).

Fala-se até mesmo em imprescindibilidade das forças militares para a estabilidade das demais instituições e da própria dinâmica democrática das nações. Segundo os estudos de Freire (2009, p. 143):

Diremos ainda que a qualidade de “instituição nacional” que os corpos militares se atribuem e que a nação lhes tem reconhecido suscita um risco – historicamente comprovado – e também recomenda uma precaução. O risco é o de, em determinados momentos da vida nacional, a força armada se achar no *dever* de intervir diretamente na cena política, para salvar a pátria do descalabro ou da dissolução.

Reveste-se de fundamental importância salientar que a natureza das instituições militares no contexto histórico é muito mais profunda do que simplesmente associa-las a guerras ou uso de poder bélico. Trata-se, na verdade, de instituições sem as quais parte da história dos países se tornaria um vácuo. Carvalho pontuou que:

Tornando-se a segurança de cada país responsabilidade do cidadão, o preparo e a mobilização do Poder Nacional impõem o esforço conjunto de todas as formas de expressão de poder – econômico, científico-tecnológico, militar, político e psicossocial. A História Militar, ao contrário do que muitos pensam, não é domínio exclusivo dos militares. A História Militar não mais deve ser confundida com história dos militares nem com a mera história das batalhas. Hoje, ganhou nova dimensão, ampliando seu restrito campo de investigação de ontem. Múltiplos pontos em comum são encontrados com a História Geral e outros ramos do conhecimento. (CARVALHO, 2001, p. 19).

As instituições militares sempre foram desse primeiro ponto de observação, instituições que demandam reflexão por parte do pesquisador, devendo ser encaradas como o reduto último de estabilidade que se espera de um país, sempre prontas a defender os interesses nacionais de cada povo a que pertencem (WEBLING, 2001, p. 40).

Tanto é assim que Santos explicou:

O emprego da força se constitui em questão vital para a sobrevivência e

desenvolvimento das sociedades ao longo da história. A negligência desse fator representou a ruína de muitos povos. Nessa linha de raciocínio, a função social de defesa sempre foi considerada uma das mais importantes, em patamar semelhante à geração e acumulação de riquezas. Desde as primeiras organizações compostas por grupos nômades de caçadores e coletores, passando pelos grandes impérios eurásianos¹ até as democracias atuais, sempre houve um segmento da sociedade especificamente organizado para a defesa de seus interesses. (SANTOS, 2012, p. 1).

Outrossim, cabe destacar, as instituições militares no curso histórico sempre funcionaram como esse importante elemento de defesa. Consoante se colhe da leitura da citação precedente, a negligência com esse fator pode e já custou caro, sendo motivo de desestabilização de muitos povos que ignoraram esse fator (SANTOS, 2012).

De maneira que o militarismo está umbilicalmente ligado com a história da humanidade, participando efetivamente dos momentos mais importantes, especialmente quando foram envolvidas grandes conquistas que desde o mundo antigo até o período contemporâneo.

2 AS INSTITUIÇÕES MILITARES NO BRASIL

Depreende-se do cenário legal brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, que as instituições militares sustentam a ordem, mantendo a coesão do país, sendo chamadas a fazer com que as instituições democráticas continuem funcionando (CARVALHO, 2001, p. 24).

Bem se observa que o Estado brasileiro, segundo a Constituição Federal de 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito, que quer dizer que a República, além de reconhecer que o poder emana do povo, vive sob o império da lei (SILVA, 2005).

A estabilidade desse panorama jurídico, somente possível no Estado Democrático de Direito, requer que as instituições sejam e estejam vinculadas à Constituição, dotadas de força suficiente para fazer frente a toda instabilidade, sendo os militares parte importante neste processo (SILVA, 2005).

Texto específico foi escrito na Constituição Federal de 1988 com a finalidade de mencionar os militares:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

No que se refere à polícia, é preciso dizer que se trata “do conjunto de pessoas autorizadas pelo grupo para regular as relações interpessoais dentro de uma comunidade através da aplicação de força física” (BAILEY, 2001, p. 229 apud. MARTINS, 2008, p. 43).

Insta dizer que a polícia militar também teve seu lugar na Constituição Federal da República brasileira atual, sendo consideradas forças auxiliares das Forças Armadas, com objetivos semelhantes, qual seja, a manutenção da ordem, sendo que no Brasil a sua participação em eventos históricos marcantes são vastos, sendo que, em sucintas linhas, “compete às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e os corpos de bombeiros militares, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. (PIRES, 2006, p. 144-145).

Cabe dizer, ao final, que, contrariamente do que se diz, as instituições militares brasileiras precedem, e em muito, ao período do regime militar que compreendeu os anos de 1964 a 1985.

3 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA NO CAMPO MILITAR BRASILEIRO

Compete dizer igualmente que dois princípios norteiam o militarismo em geral. Segundo a Constituição Federal de 1988, “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Estes princípios são tão fundantes na ordem militar, que o especialista Guilherme de Souza Nucci ao fazer menção à hierarquia e à disciplina, os alojou como sendo os principais para que o militarismo tenha condições de se sustentar. Nesse particular o autor fez as seguintes ponderações:

(...) num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio *hierarquia* e *disciplina*, bases

organizacionais das Forças Armadas (art. 142, *caput*, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar. (NUCCI, 2014, p. 19).

Os dois princípios citados tem como pano de fundo principal apresentar em primeiro lugar a hierarquia pelo escalonamento de funções, sendo graduações em que se tem de um lado o inferior hierárquico e doutro o superior. Colhe-se isso do Decreto nº 4.346/02, que trata do regulamento disciplinar do Exército, salientando que: “Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações” (BRASIL, 2002).

A disciplina militar, igualmente, tem como pano de fundo uma diferenciação do militar em relação aos demais cidadãos, já que não cabe relativizar o seu modo de agir perante as leis e às ordens dos superiores hierárquicos. Nesse sentido o mesmo Decreto nº 4.346/02 tem redação que diz:

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. (BRASIL, 2002).

No Superior Tribunal Militar o princípio da disciplina e da hierarquia nem mesmo quando potencialmente leve tem a força para afastar condenação de militar que se comporta contra esses princípios. Abaixo segue uma ementa exemplar do Tribunal mencionado:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. Mesmo a lesão corporal considerada leve não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, quando o comportamento perpetrado no seio da tropa viola frontalmente os princípios basilares das Forças Armadas. Provido o apelo do MPM para reformar a sentença absolutória. Decisão unânime. (STM, AP: 232020127070007 PE 000023-20.2012.7.07.0007. Relator: Ministro William de Oliveira Barros. Diário da Justiça: 16 jan. 2013).

Dessa forma a coesão mínima das forças militares em geral depende de estrita observância da hierarquia e disciplina, sendo fundamental sua estrita observância (NEVES, 2012, p. 621).

Deve ser observado que o sustentáculo das instituições castrenses são de fato a hierarquia e a disciplina. Tais princípios balizam a estrutura organizacional

e a continuidade dos trabalhos dos militares que, consoante mostrado pela bibliografia selecionada, impedem, por exemplo, que esses agentes de segurança pública abandonem seus postos sob qualquer pretexto. O rigor com que são tratados visa garantir que os militares cumpram seus deveres institucionais com valores que não estão na prática dos civis (NEVES, 2012).

4 AS PROPOSTAS DE DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA E SEUS ASPECTOS PREJUDICIAIS PARA A INSTITUIÇÕES MILITARES

Após a redemocratização do país em 1988 e com a promulgação da Constituição de 5 de outubro do mesmo ano, novas conjunturas e forças sociais apareceram no país. Na política, houve maior movimentação de parlamentares defendendo de um lado a manutenção da polícia militar e de outro deputados e senadores propondo até mesmo a sua desmilitarização, constituindo-se, de fato, em sua extinção para que aparecesse um corpo de polícia único.

Uma das primeiras Propostas de Emenda à Constituição (PEC) foi a do sr., então deputado federal, Hélio Bicudo do Partido dos Trabalhadores (PT), quando apresentou no ano de 1991 a PEC nº 46.

Nesse âmbito justificou a sua proposta dispondo que era necessário reavaliar o modelo de polícia no Brasil, especialmente seu maior controle. Justificou à época o parlamentar em questão:

Desmilitarização da polícia, submetendo-se à fiscalização maior do Judiciário e, no que tange à polícia judiciária, à supervisão do Ministério Público, circunstância que ir-se-á constituir em fator de sua maior eficiência. Sobretudo a sua desvinculação ao elemento militar, circunstância até hoje impeditiva de seu melhor desempenho, seja no campo preventivo, seja no setor repressivo (BRASIL, 1991).

Nesse contexto, o parlamentar que encampou a referida proposta no Congresso Nacional em 1991 alegou motivos de maior eficiência para que a polícia militar fosse mais útil do ponto de vista da eficiência repressiva e preventiva.

Nesse aspecto, entendeu-se que o militarismo na polícia seria um dos motivos das dificuldades da polícia militar cumprir com seu papel institucional, não obstante, apenas três anos antes, isto é, por ocasião da promulgação da Constituição Federal em 1988, ter ela colocado a polícia militar com a essencial

missão de preservar a ordem pública.

Outrossim, mencionado pelo parlamentar em tela, a desmilitarização colocaria o Judiciário como fiscal da atuação da então polícia militar tornada civil. No caso, considerando que a polícia militar carecia, na sua ótica, de maior ingerência do Judiciário.

Na mesma PEC, o deputado Hélio Bicudo ainda justificou que “Essa desvinculação permitirá que os Estados organizem, segundo suas peculiaridades, suas polícias civis” (BRASIL, 1991). Sob o argumento, portanto, de maior autonomia para os Estados se organizarem do ponto de vista dos seus órgãos de segurança pública.

Outra proposta que tramita no Congresso Nacional é de autoria do senador do Partido dos Trabalhadores pelo Paraná, Lindibergh Farias, trata-se da Proposta de Emenda à Constituição n. 51 (PEC/51). A proposta legislativa em questão, além de outras proposições, prevê o acréscimo do art. 143-A na Constituição, cabendo aqui destaque para a desmilitarização imediata da polícia militar nos seguintes termos:

Art. 143-A [...]

Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal. (BRASIL, 2013).

Pelo teor do referido dispositivo, portanto, a mesma polícia teria o papel investigativo e ostensivo de policiamento, ou seja, o mesmo órgão responsável pela prisão em flagrante e no combate direto à criminalidade, seria o mesmo responsável por conduzir um inquérito investigativo.

Na justificativa alegou-se o seguinte:

Assim, os vícios da arquitetura constitucional da segurança pública contribuem para o quadro calamitoso dessa área no País. O ciclo da atividade policial é fracionado – as tarefas de policiamento ostensivo, prevenindo delitos, e de investigação de crimes são distribuídas a órgãos diferentes. A função de policiar as ruas é exclusiva de uma estrutura militarizada, força de reserva do Exército - a Polícia Militar -, formada, treinada e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão (BRASIL, 2013, p. 6).

Dessa exposição de motivos se constata que para a visão do parlamentar

que endossou essa propositura, o problema da polícia militar hodiernamente organizada sob o ponto de vista da hierarquia e da disciplina, seria algo ultrapassado e voltado para combater o inimigo, com propósitos nada republicanos e democráticos.

De sorte que essa defesa é aquela que guarda ainda o ranço da acusação de que militares não servem para prestar serviço público de segurança pública voltado para os aspectos fundamentais da democracia, o que, é de se convir, não é verdade se observado o teor do art. 144 que, por meio da Assembleia Constituinte de 1988 elencou a polícia militar como forças auxiliares do Exército com a missão precípua de defender um dos maiores patrimônios da sociedade, a ordem e incolumidade pública (SOUZA, 2017a).

Baseado nesse equívoco apresentado, costuma-se justificar a extinção da polícia militar através da desmilitarização sob o seguinte argumento:

O sistema militar policial brasileiro hoje esta fraco, resolve poucos crimes, corrupto, ineficiente, muito burocrático, paga mal (pouco). Este sistema só existe no Brasil, em nenhum outro país. O que ocorre é que este sistema que separa a policia civil e a policia militar onde cada uma delas resolve "pedaços" do policiamento, no qual a policia militar faz o policiamento ostensivo, este que é o policiamento fardado (SOUZA, 2017b, p. 749).

No entanto, essas propostas não levam em conta que o problema da segurança pública é muito mais amplo do que simplesmente descarregar sobre a polícia militar a responsabilidade pelas mazelas ocorridas no setor.

Todo esse contexto de ser lido sob a seguinte perspectiva explanada por Souza (2017a, p. 4):

As cicatrizes deixadas pelo regime militar ainda incitam discursos apaixonados, muitas das vezes sem fundamentação lógica, pretendendo extirpar a “pecha” do militarismo que regula a estrutura da polícia militar, como se a hierarquia e a disciplina tornassem a instituição o problema da segurança pública, o que não é verdade.

As variáveis envolvidas no campo da inefetividade da segurança pública são mais profundas, merecendo destaque, por exemplo, pela falta de agentes suficientes para realizar o combate ao crime. No caso do Estado de Goiás, segundo o quadro de servidores PMs indicado no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, conta-se com apenas 13.663 mil policiais militares para cobrir uma população de quase 7 milhões de habitantes segundo estimativas do IGBE para

esse ano de 2018, quase que uma média de 1 (um) policial para cada 500 pessoas (GOIÁS, 2018).

Nesse ponto, um dos defensores da desmilitarização da polícia, alegou que as carreiras das polícias na forma da disciplina e da hierarquia, prejudica a ascensão dos servidores. Segundo esse autor:

A proposta determina a carreira única por instituição policial, permitindo ascensão profissional, mediante capacitação e formação, meritocracia, adequando-se as outras carreias do serviço público. Sendo sensível aos diversos contextos estaduais de segurança pública, desafios próprios das entidades federativas e observância ao princípio da autonomia federativa, a PEC propõe que caberá aos estados a decisão sobre formato pelos qual suas polícias operarão: se disporão de atribuições sobre território ou sobre grupos de infração penal ou, ainda, combinando os dois critérios sobre território e sobre grupos de infração penal (SOUZA, 2017b, p. 748).

Esse argumento não se sustenta diante de uma simples constatação, a de que as competências elencadas já funcionam dessa forma para a polícia civil que, isoladamente pode ser mais eficiente cuidando apenas do aspecto investigativo. De outro lado, quanto à ascensão na carreira, os planos de carreiras bem como o tempo de serviço, já funcionam como critérios que somam mérito e tempo mínimo necessário para ascender hierarquicamente (PRADO, 2015).

5 A DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E A PREJUDICIALIDADE PARA A PM/GO

Sobre a desmilitarização da polícia, por consequência afetando a hierarquia e a disciplina, é preciso lembrar que se a medida for aprovada, afetará diretamente a organização da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Lê-se no Código de Ética e Disciplina dos militares goianos, recentemente aprovado pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, que estes se sujeitam aos princípios ora estudados, abrangendo tanto os da ativa, quanto os que foram para a reforma.

No aludido texto legal, literalmente está grafado:

Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:

- I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada;
- II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar (GOIÁS, 2018b).

Essa organização seria diametralmente afetada com as mudanças propostas no Legislativo federal. Questão que se coloca para o Estado de Goiás é se seria viável para a sua polícia militar tal reorganização, especialmente diante da estrutura já solidificada há mais de 160 anos, acompanhando boa parte da história do próprio Estado. Como apontado no tema que cerca a logomarca da referida instituição castrense, ela é um “patrimônio dos goianos” (GOIÁS, 2017b).

Ademais, algumas razões salientam que a desmilitarização da polícia militar, que resultaria na extinção da PMGO, são falaciosas e não levam em conta que uma instituição com hierarquia e disciplina são necessários para que a ordem pública não fique desamparada. Segundo apontado por Souza (2017a, p. 4) A “formação militar pressupõe a assimilação de valores que envolvem o sentimento do dever a ser cumprido, o culto à hierarquia e disciplina, a obediência às ordens recebidas e ao ordenamento jurídico, ética, civismo”.

Nesse sentido, caso se torne civil, a segurança pública de Goiás ficaria à mercê de uma prestação de serviços deficiente em razão, por exemplo, de greves, o que não ocorre com os policiais militares que não podem se sujeitar a esse regime justamente pela invocação dos princípios ora estudados (SOUZA, 2017a).

Nesse particular, a estratégia para a segurança pública efetiva tem seu norte orientador pautado, no Estado Democrático de Direito, na disciplina e hierarquia. Consoante delineado por especialistas:

A análise que se sucedeu, fruto de extensa pesquisa e esforço hermenêutico, demonstra que, ontologicamente, as instituições militares são vitais ao Estado e possuem dever de garantir sua existência com o emprego estratégico das Armas de forma coordenada, através de uma cadeia de comando, cujo funcionamento pleno se apoia no exercício da liderança militar pelos comandantes. Eis o esteio axiológico da lealdade dos comandados; porto seguro da disciplina militar que coube perscrutarmos, revelando o valor da civilidade - garantia de que os militares irão comandar e obedecer conforme sua posição hierárquica, no cumprimento do serviço pátrio - e de camaradagem - elemento indispensável à construção do espírito de corpo com a qual se solidifica a coesão da tropa. Então, concluímos que a organização com base na Hierarquia e na Disciplina é a forma como o militar (tanto instituição como servidor da Pátria) honra o mérito de cumprir sua destinação constitucional, legitimando sua existência perante sua grei (SILVESTRE, 2016, p. 50-51).

Nota-se que a Polícia Militar do Estado de Goiás, nesse aspecto, tem

prestado relevantes serviços à sociedade goiana com sua presença nas ruas e com seus batalhões especializados, como ROTAM, BOPE, GIRO, dentre outras, com a finalidade de empregar as armas estratégicas no combate à criminalidade de forma racional e subordinada à hierarquia e disciplina de um comando.

Outrossim, a acusação de que o comando da polícia não está vinculado a civis, gerando um suposto perigo social, isso não se sustenta, já que, a partir de previsão constitucional é conhecido que:

Na realidade os militares estaduais, de fato e de direito, são subordinados ao poder civil, uma vez que por força do § 6.º do art. 144 da CRFB/1988, estão subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Desmilitarizá-los não resolverá os problemas da Segurança Pública e Defesa Social, apenas servirá como imposição de vontade de grupos, cujo interesse maior é impor sua agenda ideológica, e não enfrentar os reais e graves problemas da Segurança Pública (PRADO, 2015, p. 52).

De resto, cabe salientar que a tendência de acabar com a polícia militar, o que aboliria o encanto que tem a hierarquia e a disciplina numa sociedade que cada vez mais, por questões ideológicas, sofre com a falta de referências seguras, seria prejudicial para todo o país, como também para a sociedade goiana com fortes impactos para os policiais militares de Goiás que fazem parte da corporação e têm um corpo de comando solidificado, competente e altivo contra a criminalidade.

Nesse sentido, cabe o alerta feito pelo especialista Prado (2015, p. 38), qual seja, “a desmilitarização e polícia única, expressa sua opinião pessoal contrária, pois considera tal solução muito simplista, elaborada por governantes, uma vez que somente extinguiria as Polícias Militares”, ou seja, o problema de segurança pública não se resolve mudando o nome de uma polícia, o debate é muito mais profundo, demandando reflexões de políticas públicas efetivas, sérias e com duração perene.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hierarquia e disciplina sempre foram princípios que acompanharam as instituições militares, sendo delas o fundamento sobre o qual se assentam e se sustentam. No conjunto histórico da humanidade sempre foram elas o último reduto de segurança e paz social, sendo que a negligência a esse fator representou para

alguns povos a ruína de sua sociedade.

Diante dessa constatação por meio dos levantamentos bibliográficos apresentados, ficou evidenciado que as tendências de desmilitarizar as polícias militares estaduais serão prejudiciais na medida em que retiram também o caráter da hierarquia e disciplina, característica fundamental de sustento dessas instituições.

Com base nisso, com a exclusão desses princípios, os militares passariam a se constituírem como servidores e corporações de características civis, encarregadas de um ciclo de atribuições que desviariam a sua competência histórica, que é a ronda ostensiva.

Ademais, passariam a contar com a possibilidade de agirem como outros servidores civis, como praticar o direito de greve, o que representaria um caos para a segurança pública, que ficaria à mercê desse tipo de manobra com alto risco social.

Nesse sentido, a manutenção da hierarquia e disciplina e das instituições militares são fundamentais para que a garantia da paz social e da ordem pública sejam mantidas, sendo os militares o reduto institucionalizado apto a garanti-la ao passo que a desmilitarização atenta contra essa dinâmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1991**. Introduz modificações na estrutura policial. Brasília: Câmara dos Deputados Federais, 1991.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2002.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2013. Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição... **Senado Federal**, Brasília, 2013.

_____. Superior Tribunal Militar. **AP: 232020127070007 PE 0000023-20.2012.7.07.0007**. Relator: Ministro William de Oliveira Barros. Diário da Justiça: 16 jan. 2013.

CARVALHO, L. P. Macedo. História militar: importância, natureza, aplicação e evolução. **Da Cultura**, a. 1, n. 2, jul./dez. 2001, p. 18-22.

FREIRE, João. Instituições militares. **Nação e defesa**, n. 123, v. 4, 2009, p. 135-174.

GOIÁS. Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, GO, 12 jan. 2018b.

_____. Polícia Militar do Estado de Goiás. **Histórico da PM**. Goiânia, GO: PMGO, 2017b. Disponível em:
<<https://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=1&lk=1>>. Acesso em: 1 maio 2018.

_____. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. (SSPGO). **Folha de pagamento**. 28 abr. 2018a. Disponível em:
<http://www.transparencia.go.gov.br/lai.php?painel=folha_de_pagamento_salarios_d_e_servidores_ativos&orgao=sspap>. Acesso em: 27 abr. 2018.

MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar e segurança pública: análise à luz da política jurídica**. 2008. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí, SC, 2008.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. [livro digital]. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIRES, Cleber. **A colisão entre direitos fundamentais e os princípios da hierarquia e da disciplina no âmbito do direito penal militar**. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí, SC, 2006.

PRADO, Adilson de Oliveira. **A desmilitarização das polícias e suas consequências para a segurança pública e defesa social: estudo jurídico-exploratório sobre a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 51/2013**. Belo Horizonte: UFMG, 2015.

SANTOS, Carlos Alexandre Geovanini dos. Emprego do poder militar na atualidade e cultura organizacional das instituições militares – reflexões. In: IX SIMPÓSIO EM GESTÃO E TECNOLOGIA. Tema: Gestão, Inovação e Tecnologia para a Sustentabilidade, de 24 a 26 de outubro de 2012. **Anais...** Rio de Janeiro, Campus da Associação Educacional Dom Bosco, 2012.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 167, jul./set. 2005.

SILVESTRE, Lucas Alexandre Cardoso. Ontologia dos militares: a organização com base na hierarquia e na disciplina. **Revista de Direito Militar**, Brasília, n. 121, dez. 2016.

SOUZA, Erica Machado da Costa e. Desmilitarização: hierarquia e disciplina não são um problema para a Polícia Militar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017a. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18621&revista_caderno=4>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SOUZA, Lucas de Melo. Desmilitarização da polícia. In: ***Colloquium Humanarum***, v. 14, edição especial, jul./dez. 2017b, p. 745-751.

WEBLING, Arno. A pesquisa da história militar brasileira. **Da Cultura**, a. 1, n. 1, jan./jun. 2001, p. 35-41.